



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA

Sessão de 21 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.812

Recurso nº 57.347 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente NICAMAQUI COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

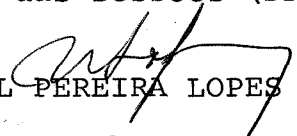
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao processo principal, relativo a IRPJ, comunica-se ao feito decorrente, onde se cuida de correlatas diferenças de PIS-DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NICAMAQUI COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa (Relator). Designado Relator o Conselheiro Urgel Pereira Lopes.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUEO PRIMENTES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-006.558/88-92

RECURSO Nº: 57.347

ACÓRDÃO Nº: 101-80.812

RECORRENTE: NICAMAQUI COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa, assim descrita a imputação:

"1 - REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO

- Pela recomposição do LUCRO REAL, nos exercícios financeiros abaixo identificados, decorrente da constatação de:

- 1 - PIS dedução calculado sobre o imposto de renda apurado no
- 2 - processo matriz à alíquota de 5% (cinco por cento)
- 3 -
- 4 -

em ação principal de fiscalização de IRPJ na empresa, denotando insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS-DEDUÇÃO-IR (IR DEVIDO NO EXERCÍCIO), e, conseqüentemente, insuficiência no seu recolhimento, a saber:

EXERC.FINAN.	BASE DE CÁLCULO	x ALIQ.I.RENDA=	IMPI.RENDA	x ALI.PIS=	CON.PIS
1984	Cr\$10.286.047,00	35%	3.600,00	5%	180,00
1985	Cr\$23.087.105,00	35%	8.080,00	5%	404,00
1986	Cr\$201.890.730,00	35%	70.661,00	5%	3.532,00
1987	Cz\$ 1.545.423,00	35%	540.898,00	5%	27.044,00

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 7,

Acórdão nº 101-80.812

por cópia da apresentada no processo matriz, processo: 10680-006.557/88-20.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"PIS-DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO - Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada no processo originário, em face da sua estreita relação de causa e efeito".

À fls. 42 se vê o recurso voluntário, por cópia do apresentado no processo IRPJ, repetindo a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.812

VOTO VENCEDOR

Do Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator Designado:

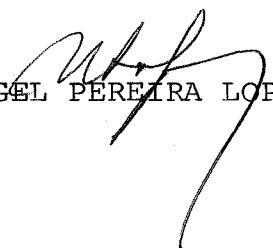
Com a devida vênia, não acompanho o voto do i lustre Relator sorteado.

O processo matriz, de nº 10680-006.557/88-20 , relativo a IRPJ, foi julgado nesta Câmara, em sessão de 19 de novembro de 1990, dando causa ao Acórdão nº 101-80.759, onde se negou provimento ao recurso, por maioria de votos.

No presente litígio cuida-se de cobrança de di ferenças de PIS-DEDUÇÃO, por decorrência das diferenças de IRPJ cobradas no processo principal.

Nada de novo foi trazido à colação, neste feito, que já não tivesse sido analisado no deslinde do processo principal.

Nessas circunstâncias, nego provimento ao re-curso.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR DESIGNADO

Acórdão nº 101-80.812

VOTO VENCIDO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

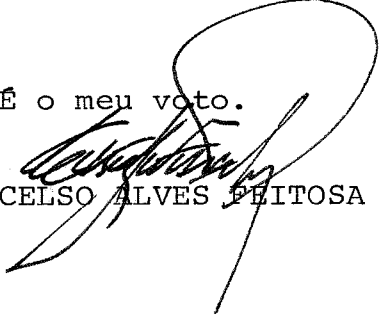
As preliminares levantadas se confundem com o mérito, dizendo respeito ao processo principal, assim como tal não tomadas.

No processo causa IRPJ, foi mantida a exigência, quando do julgamento do recurso voluntário, Acórdão nº 101-80.759, contra um único voto vencido, deste relator.

A fundamentação da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame manteve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso, nos termos da decisão proferida no processo IRPJ.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR